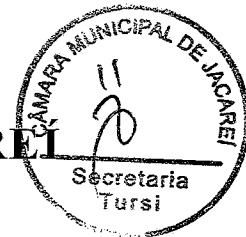


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ



PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Resolução de autoria da Vereadora Sônia Regina Gonçalves (Sônia Patas da Amizade)

Processo nº 347 – de 27 de janeiro de 2017

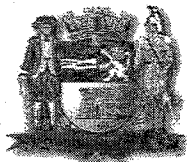
Obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na recepção da Câmara Municipal de Jacareí.

PARECER Nº.58-METL -CJL-02/2017

Trata-se de **Projeto de Resolução**, de autoria da nobres Vereadora Sônia Regina Gonçalves (Sônia Patas da Amizade) que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na recepção da Câmara Municipal de Jacareí.

A Justificativa afirma que “precisamos conscientizar cada vez mais os órgãos competentes em proporcionar esse acesso à comunicação aos que necessitam. A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência define, como propósitos gerais, proteger a saúde da pessoa com deficiência, reabilitação na sua capacidade funcional e desempenho humano, contribuindo para a sua inclusão em todas as esferas da vida social, e prevenir agravos”.

Conforme previsão do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

A Resolução (artigo 45 LOM), como visto acima, é o instrumento adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, o que se enquadra perfeitamente no presente caso.

Em relação à iniciativa, os Vereadores têm competência para propor os Projetos de Resolução, nos termos dos artigos 93 e 94 do Regimento Interno, e a matéria a ser tratada por meio de tal proposição está delineada no artigo 97:

Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.

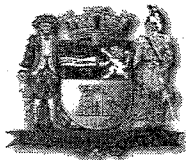
Inicialmente, quanto à origem e matéria disciplinada, não existem óbices à propositura do projeto em análise.

Ocorre que conforme o § 5º do artigo 94 do Regimento Interno, transcrito abaixo:

Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos será:

- I** - dos Vereadores;
- II** - da Mesa;
- III** - do Prefeito;
- IV** - das Comissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



V - de iniciativa popular, na forma prevista na Lei Orgânica.

(...)

§ 5º É da competência privativa da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de:

I - autorização para abertura de créditos suplementares e/ou especiais pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

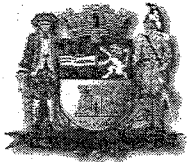
II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

III - regulamentação ou fixação do subsídio dos Vereadores. (g.n)

Portanto, em razão do projeto dispor sobre a presença de intérprete de LIBRAS para atendimento dos deficientes auditivos na recepção da Câmara Municipal de Jacareí, tal assunto só poderá ser disciplinado através de iniciativa de Projeto de Resolução da Mesa, sendo assim, do ponto de vista jurídico, o referido Projeto NÃO reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis, uma vez que a iniciativa deste Projeto deverá ser da Mesa da Câmara.

Apenas a título de informação, existem 2 (dois) servidores desta Casa que concluíram o curso de LIBRAS e outros 2 (dois) que iniciaram o curso através da Prefeitura Municipal de Jacareí. Entretanto, mencionado curso não teve continuidade, o que os impossibilitou de concluí-lo.

Assim, em razão do princípio da eficiência e economicidade, sugerimos que outros servidores tenham a oportunidade de realizar este curso e, que esta nova função a ser exercida por servidor designado para tanto, seja remunerada através de GDA (gratificação de desempenho de atividade)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Comissões:

Caso não seja esse o entendimento, a fim de que haja continuidade neste processo legislativo, deverá ser colhido o parecer da Comissão Permanente de **Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**

Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação.

Este é o parecer, com caráter opinativo e não vinculante.

Encaminhe-se ao Secretário-Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacaré, 6 de fevereiro de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP Nº 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



JACAREÍ, 07 de fevereiro de 2017

DE: Secretaria de Assuntos Jurídicos
PARA: Presidência

Referência:

Processo: 347/2017

Proposicao: Projeto de Resolução nº 2/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), na recepção da Câmara Municipal de Jacareí.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

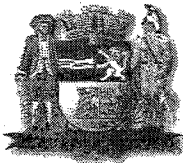
Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação: Parecer Contrário

Complemento: Parecer emitido, recomenda-se o ARQUIVAMENTO.

Providências: Manifestar sobre o Parecer Jurídico

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico
34871176819



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Processo nº 347/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
Parlamentar que dispõe sobre função dos
servidores da Câmara Municipal. Vício de
iniciativa. Vício de Ilegalidade.
Arquivamento.*

DESPACHO

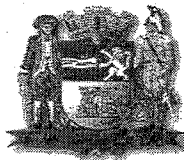
Aprovo o judicioso parecer de nº 58 – METL – CJL -
02/2017 (evento 4.2) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível a
problemática no tema que aborda (acessibilidade das pessoas com deficiência),
acaba por invadir a competência legislativa da Mesa Diretora da Câmara
Municipal, em nítida afronta ao Regimento Interno desta Casa, pelo que **não** reúne
condições de prosseguimento.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o
ARQUIVAMENTO da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e
artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

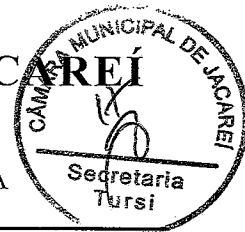
¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



À Presidência para deliberação, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 07 de fevereiro de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Chefe